

# O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo\*

## *The economic state of emergency and the periphery of capitalism*

Gilberto Bercovici\*\*

### Resumo

*Este artigo pretende analisar algumas questões referentes ao estado de exceção econômico, especialmente nos países da periferia do sistema capitalista. Para tanto, destacamos a surpreendente contemporaneidade das posições teóricas do jurista conservador alemão Carl Schmitt (1888-1985).*

**Palavras-chave:** Desenvolvimento. Subdesenvolvimento. Estado de exceção econômico. Carl Schmitt.

### Abstract

*The purpose of this article is to examine some issues concerning the economic state of emergency, mainly in the countries at the periphery of the capitalistic system. For that purpose, we distinguish the astonishing contemporariness of the theoretical conceptions from the conservative German jurist Carl Schmitt (1888-1985).*

**Keywords:** Development. Underdevelopment. Economic state of emergency. Carl Schmitt.

## INTRODUÇÃO

Há, nos dias de hoje, um obstáculo fundamental para a construção de um Estado que promova o desenvolvimento na América Latina<sup>1</sup>. O desenvolvimento envolve a normalidade contínua, tendo por pressuposto o antecedente dos trinta anos de consenso keynesiano. O núcleo do sistema político democrático está na normalidade e na sua continuidade. No entanto, os tempos atuais não são

de normalidade. O que existe é um estado de exceção econômico permanente a que está submetida a periferia do capitalismo.

O atual estado do mundo, para Paulo Arantes (In: LOREIRO; LEITE; CEVASCO 2002, p. 51-60), é o estado de sítio. A ditadura política foi substituída com êxito pela ditadura econômica dos mercados. Com as estruturas estatais ameaçadas ou em dissolução, o estado de emergência aparece cada vez mais em primeiro plano e tende a se tornar a regra. A

\* Este artigo contém o resumo da argumentação desenvolvida no capítulo final de minha tese de livre-docência apresentada e defendida perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 2003, e publicada no livro: BERCOVICI, Gilberto: Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

\*\* Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutor em Direito do Estado e Livre Docente em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. (gilbertobercovici@hotmail.com)

<sup>1</sup> Sobre o papel do Estado no processo de desenvolvimento, vide BERCOVICI (2004, p. 149-180).

partir da recente supremacia de idéias como auto-regulação e soberania do mercado, volta à atualidade o pensamento de Carl Schmitt, que define como soberano quem decide sobre o estado de exceção (AGAMBEN, 2002, p. 30-34; DYMETMAN 2002, p. 135 e 172-173).

## 1 A ATUALIDADE DE CARL SCHMITT

A necessidade do soberano era por Schmitt interpretada na normalidade da exceção. A soberania é a “competência” imprevisível, estranha às normas de direito público, pois não se trata do término do direito, mas de sua própria origem. A soberania é a afirmação da ordem e, ao mesmo tempo, a sua negação. Isto significa dizer que o ordenamento está à disposição de quem decide. O soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico, pois ao utilizar o seu poder de suspender a validade do direito, coloca-se legalmente fora da lei. O estado de exceção se justifica pela situação de ameaça à unidade política, portanto, não pode ser limitado, a não ser que esta unidade deixe de existir. A exceção não poderia se manifestar no limite do direito, pois só ela, exceção, permite, para Schmitt (1996, p. 13-4 e 17-8), que se chegue à essência do direito.

A situação excepcional não é anarquia ou caos, pois sempre subsiste uma ordem, mesmo que não seja jurídica. Não existe uma norma que possa ser aplicada no caos. O estado de exceção existe para criar a situação na qual o direito poderá valer. A exceção é o caso excluído da norma geral, mas não está fora da relação com a norma, nas palavras de Giorgio Agamben: “*A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta*”. No caso da exceção, o Estado suspende o direito em virtude de um direito de auto-conservação. O soberano, para Schmitt, tem o monopólio da decisão última, no que reside a essência da soberania do Estado. A soberania do Estado não consiste no monopólio da coerção ou da dominação, mas da decisão (SCHIMITT, 1996, p. 17-8; AGAMBEN, 1995, p.21-24).

De acordo com Schmitt (1996), existe uma unidade política e ela é soberana se possui competência para decidir no caso decisivo, mesmo que seja um caso excepcional. Ou é a unidade política quem decide sobre a distinção amigo/

inimigo e é soberana neste sentido, ou não existe a unidade política soberana. Deste modo, o Estado, em sua condição essencialmente política, tem a possibilidade real de determinar por sua decisão soberana quem é o inimigo e combatê-lo. Em última análise, tem a possibilidade de declarar guerra e de dispor abertamente da vida das pessoas. O objetivo do Estado é produzir dentro de seu território uma pacificação completa, pressuposto necessário para a vigência do direito. Conseqüentemente, o Estado, como unidade política, e enquanto existir como tal, tem a capacidade para determinar por si mesmo quem é amigo e quem é inimigo (SCHIMITT, 1996, p. 38-40 e 45-54).

Com a dissociação Estado/político e a perda da capacidade e da autoridade do Estado em decidir sobre a distinção amigo/inimigo, o Estado, para Schmitt, cessa de existir como formação política autônoma para se tornar uma simples organização da sociedade civil ou da economia. Onde o monopólio do político se dissolve, torna-se impossível a unidade jurídico-política denominada Estado tomar decisões e exercitar sua soberania. A crise da soberania e a perda do monopólio do político são, para Schmitt, dois aspectos do mesmo fenômeno de perda de substância política por parte do Estado. E é a perda do monopólio do político e a desagregação da soberania estatal que colocam em crise o sistema internacional de Estados e geram a necessidade de um novo nomos da Terra (PORTINARO, 1982, p.261-5).<sup>2</sup>

## 2 O ESTADO DE EXCEÇÃO ECONÔMICO PERMANENTE DA PERIFERIA

A periferia vive em um estado de exceção econômico permanente, contrapondo-se à normalidade do centro. Nos Estados periféricos há o convívio do decisionismo de emergência para salvar os mercados com o funcionamento dos poderes constitucionais, bem como a subordinação do Estado ao mercado, com a adaptação do direito interno às necessidades do capital financeiro, exigindo cada vez mais flexibilidade para reduzir as possibilidades de interferência da soberania popular. A razão de mercado passa a ser a nova razão de Estado (ARANTES. In: LOREIRO; LEITE; CEVASCO, 2002, p. 53 e 58-60; GENRO, 2002, p. 21-22, 40-43, 46, 96-97 e 100-102).<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Sobre a questão do nomos da Terra, vide, por todos, o livro, hoje clássico: Schmitt, (1997).

<sup>3</sup> Sobre o subdesenvolvimento como forma de exceção permanente do capitalismo na periferia, vide: OLIVEIRA (2003, p. 130-132).

Tradicionalmente, as leis de emergência interferiam nas liberdades políticas e econômicas, particularmente o direito de propriedade (ROSSITER, 2002, p. 9-10; 289-290): ou seja, limitavam-se os direitos individuais tendo em vista o bem-estar coletivo. Hoje, dá-se o contrário: a utilização atual dos poderes de emergência caracteriza-se por limitar os direitos da população em geral para garantir a propriedade privada e a acumulação capitalista.

Na descrição de José Luís Fiori, a América Latina ficou sem acesso ao conhecimento tecnológico de ponta, internacionalizou os seus mercados internos, foi relegada à mera consumidora parcial da terceira revolução tecnológica, teve que privatizar para atrair investimentos estrangeiros e abandonou políticas sociais universalizantes em busca do equilíbrio macroeconômico. Para isso, promoveu-se a despolitização radical das relações econômicas, com a fragilização dos sindicatos, partidos políticos e Parlamentos, reduzindo-se a vida democrática ao mínimo necessário (FIORI, 2001, p. 124-31). Os Estados periféricos foram atingidos de maneira profunda pela globalização, perdendo sua margem de manobra e convivendo com crescentes ameaças à sua própria unidade nacional, com o risco de transformação da democracia política em mero simulacro eleitoral (FIORI, 2001, pp. 118-23). Deste modo, a América Latina, além da crise econômica interna, é vítima de fatores externos de instabilidade econômica. Os poderes discricionários do Executivo são mais plausíveis, especialmente, para os países dependentes de decisões do Fundo Monetário Internacional e da Organização Mundial do Comércio, que constituem poderes de exceção sem qualquer contrapartida. As pressões internas e externas para a execução de políticas neoliberais só fazem perpetuar a dependência dos poderes econômicos de emergência (SCHEUERMAN, 2000, p.1881-1882).

Na periferia do capitalismo, especialmente na América Latina, este fenômeno da exceção econômica permanente é agravada pela hegemonia dos Estados Unidos e a sua concepção da política universal (*Weltpolitik*) como polícia universal (*Weltpolizei*) (SCHMITT, 1978, p. 329). Afinal, de acordo com Maria da Conceição Tavares, o ponto essencial desta hegemonia não é o seu maior poder econômico ou militar, mas a capacidade norte-americana de enquadramento econômico-financeiro e político-ideológico dos demais países (TAVARES; FIORI, 1997, p. 28-29).

A interpretação desta hegemonia norte-americana feita por Carl Schmitt pode jogar algumas luzes sobre certas questões que ainda permanecem obscuras. O Estado e a soberania são, para Carl

Schmitt, também espacialmente determinados, pois são fenômenos europeus. Com a descoberta de espaços extra-europeus, há o desafio de novos espaços para serem apropriados e divididos. Surgem espaços de desordem, de anomia, que devem ser tomados e tratados separadamente da ordem europeia, espaços onde não prevalece o *jus publicum europaeum*. O Novo Mundo, narra Schmitt (1997, p. 68-69 e 256-260), era um espaço livre, cujas linhas demarcatórias (as *"amity lines"*) determinavam o fim da vigência do direito público europeu e da guerra regulada pelo direito das gentes europeu. A luta desenfreada pela tomada da terra na América consagrou o direito do mais forte, delimitando uma zona de aplicação livre da violência, um âmbito temporal e espacial de suspensão de todo o direito (SCHMITT, 1997, p. 55 e 62-68; GALLI, 1996, p. 883-887). A fase final do *jus publicum europaeum*, segundo Hofmann (2002, p. 201), se deu justamente com o ingresso dos Estados Unidos na Primeira Guerra Mundial, pois, além da ideologia vitoriosa do capitalismo anglo-saxão, que buscava negar o Estado como totalidade fechada, consolidava o Hemisfério Ocidental como âmbito espacial dos interesses especiais dos Estados Unidos. Deste modo, o continente americano colocou em dúvida o *jus publicum europaeum*, estabelecendo uma zona defensiva contra as tomadas europeias de terra. Além disto, segundo Natalino Irti (2002, p. 33-37; 56-59), com a superação do eurocentrismo do *jus publicum europaeum*, o *nomos* originário, vinculado à "tomada da terra" (*Landnahme*), é substituído por outras tomadas, como a "tomada de indústria" (*Industriennehme*). De sua base territorial e espacial originária, o *nomos* passa a ser conformado pelo domínio econômico, que não se dá em territórios e locais estáveis e determinados, mas nos espaços voláteis dos mercados. Os grandes espaços de nosso tempo são, para Irti, os espaços da livre economia, os mercados. A economia e a técnica exigem um novo espaço mundial, edificando um novo e diverso *nomos* da Terra, cuja formação ainda está marcada pelos conflitos entre o poder localizado dos territórios e o poder planetário da economia mundial (FIORI. In: TAVARIS, 1997, p. 138-139).

Na visão de Schmitt (1997), a posição dos Estados Unidos em relação aos países latino-americanos foi a de renúncia à anexação direta, porém com a inclusão de seus territórios estatais no âmbito espacial americano. A soberania exterior, assim, permaneceu inalterada, mas o seu conteúdo material foi modificado para garantir os interesses econômicos americanos. Desta forma, a soberania territorial se transformou em um espaço vazio para os processos socioeconômicos. O conteúdo social e econômico da integridade territorial não é

reconhecido mais, tornando-se aquele Estado um espaço de poder econômico do Estado controlador, bem diferente do Estado soberano pleno (GALLI, 1996). Em um sentido próximo, José Luís Fiori destaca que os países latino-americanos mantêm formalmente seu auto-governo, mas compartilham de modo crescente sua gestão macroeconômica com os Estados Unidos através dos organismos multilaterais e do sistema financeiro internacional. As redes de poder foram deslocadas, portanto, para o campo da administração macroeconômica global. Com esta decisão política de abrir mão do controle das políticas monetária e fiscal, há uma erosão da autoridade pública e o esgarçamento da solidariedade nacional, despolitizando radicalmente as relações econômicas e reduzindo ao mínimo a vida democrática. Fiori considera esta tendência um projeto de certas elites latino-americanas tornarem seus países uma espécie de *dominion* norte-americano, um Estado associado ou protetorado, como o Canadá ou a Austrália (FIORI. In: TAVARES; FIORI, 1997, p. 139-141; FIORI, 2000, p. 79-83).

## CONCLUSÃO

A nova geopolítica monetária e a concentração dos centros de decisão sobre investimentos, segundo Fiori, torna a sua capacidade de retaliação econômica o fundamento último da soberania no que diz respeito às políticas econômicas dos Estados periféricos. Isto gera, no médio e no longo prazos, a deslegitimação democrática, o esfacelamento do Estado e formas cada vez mais sofisticadas de autoritarismo (FIORI, 2001, p. 133-137). Com a globalização, a instabilidade econômica aumentou e o recurso aos poderes de emergência para sanar as crises econômicas passou a ser muito mais utilizado, com a permanência do estado de emergência econômico (SCHEUERMAN, 2000, p. 1891-1894).

Na visão de Giorgio Agamben (1995), o processo de rompimento com o antigo *nomos* da Terra arrasta à ruína o sistema de limitações recíprocas e das regras do sistema internacional de Estados. O fundamento oculto desse rompimento, segundo Agamben, é a exceção soberana. O que ocorreu, e ainda está ocorrendo, é a irrupção do estado de exceção para fora de seus limites. O estado de exceção está se espalhando por toda a parte, tendendo a coincidir com o ordenamento normal, no qual, novamente, torna tudo possível. Desta forma, o estado de exceção está se tornando uma estrutura jurídico-política permanente com a dissolução do Estado. Para Agamben (1995, p. 43-45 e 2003, p. 11 e 111), é o anúncio do novo *nomos* da Terra, que tenderá a se espalhar por todo o planeta.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: il potere sovrano e la nuda vita*. Torino: Einaudi, 1995.
- AGAMBEN, Giorgio. *Stato di eccezione*. Torino: Bollati Boringhieri, 2003.
- ARANTES, Paulo. Estado de sítio. In: LOUREIRO, Isabel; LEITE, José Corrêa; CEVASCO, Maria Elisa (Org.). *O espírito de Porto Alegre*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. p. 51-60.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e Estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro: Azougue, 2004.
- BERCOVICI, Gilberto. O Estado desenvolvimentista e seus impasses: uma análise do caso brasileiro. *Boletim de Ciências Econômicas*, Coimbra, v. 47, p. 149-180, 2004.
- DYMETMAN, Annie. *Uma arquitetura da indiferença: a república de Weimar*. São Paulo: Perspectiva, 2002.
- FIORI, José Luís. Acumulação mundial e ingovernabilidade. In: \_\_\_\_\_. *O Brasil no espaço*. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 117-137.
- FIORI, José Luís. Estados, moedas e desenvolvimento. In: FIORI, José Luís (Org.). *Estados e moedas no desenvolvimento das nações*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 49-85.
- FIORI, José Luís. Globalização, hegemonia e império. In: TAVARES, Maria da Conceição; FIORI, José Luís (Org.). *Poder e dinheiro: uma economia política da globalização*. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 87-147.
- GALLI, Carlo. *Genealogia della politica: Carl Schmitt e la crisi del pensiero politico moderno*. Bologna: Il Mulino, 1996.
- GENRO, Tarso. *Crise da democracia: direito, democracia direta e neoliberalismo na ordem global*. Petrópolis: Vozes, 2002.
- HOFMANN, Hasso. *Legitimität gegen Legalität: der Weg der politischen Philosophie Carl Schmitts*. 4. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 2002.
- IRTI, Natalino. *Norma e luoghi: problemi di geo-diritto*. 2. ed. Roma: Laterza, 2002.
- OLIVEIRA, Francisco de. *Crítica à razão dualista: o ornitorrinco*. São Paulo: Bontempo, 2003. p. 121-150.
- PORTINARO, Pier Paolo. *La crisi dello jus publicum europaeum: saggio su Carl Schmitt*. Milano: Edizioni di Comunità, 1982.
- ROSSITER, Clinton. *Constitutional dictatorship: crisis government in the modern democracies*. London: Transaction Publishers, 2002.

SCHEUERMAN, William E. The economic state of emergency. *Cardozo Law Review*, New York, v. 21, p. 1869-1894, 2000.

SCHMITT, Carl. *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europaeum*. 4. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1997.

SCHMITT, Carl. *Der Begriff des Politischen*: Text von 1932 mit einem Vorwort und Drei Corollarien. 6. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1996.

SCHMITT, Carl. Die legale Weltrevolution: Politischer Mehrwert als Prämie auf juristische Legalität und

Superlegalität. *Der Staat*, Berlin, v. 17, p. 321-339, 1978.

SCHMITT, Carl. *Politische Theologie*: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität. 7. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1996.

TAVARES, Maria da Conceição. A Retomada da hegemonia norte-americana. In:\_\_\_\_\_. FIORI, José Luís (Org.). *Poder e dinheiro*: uma economia política da globalização. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 27-53.